

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA – ESTADO DO PARÁ

PROCESSO LICITATÓRIO No. 058/2021-000024
PREGÃO ELETRÔNICO No. 024/2021-SRP
IMPUSO: CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

MACÁRIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) no. 01.952.789/0001-43, sediada na cidade de Placas, neste Estado do Pará, situada a Avenida Paralela Norte, s/n, KM 230, Bairro Centro, Centro, CEP: 68.130-000, por sua titular, Sr. Cleobjonso Macário Nascimento, brasileiro, solteiro, empresário, RG no. 3590051, FC/PA, CPF (MF) no. 458.280.162-53, ao final assinado, vem, com o usual respeito e acatamento perante Vossa Senhoria, tendo em vista o manuseio de Recurso Administrativo por parte da concorrente FÁBRICA DE MANILHAS BOM PREÇO EIRELI, anteriormente identificada nos autos em epígrafe, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, exibindo-a em peças distintas, mas que integram o presente para todos os efeitos.

Aguarda deferimento

Rio Maria, 01 de julho de 2021


MACÁRIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELI
Cleobjonso Macário Nascimento - Titular

PROCESSO LICITATÓRIO No. 058/2021-000024
PREGÃO ELETRÔNICO No. 024/2021-SRP
RECORRENTE: FÁBRICA DE MANILHAS BOM PREÇO EIRELI
RECORRIDA: MACÁRIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELI

CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A douta r. decisão proferida pela nobre Pregoeira, que decidiu em habilitar a empresa Recorrida não merecia sequer ser atacada, quanto mais ser reformada, como equivocadamente pretende a Requerente, pautada em conjunturas que não mais estão em vigor o atual ordenamento jurídico, ou, *data venia*, decorrem de entendimento ultrapassado, como passaremos a discorrer.

A questão de fundo do inconformismo, versa sobre a não apresentação de certidão de protesto do cartório onde está sediada a empresa recorrida e, o atestado de capacidade técnica, não corresponder a exigência do inciso II, do art. 30, da Lei no. 8.666/93.

Atinente a primeira exigência, certidão de protesto, que desde logo afirmamos que se trata de exigência desnecessária e não prevista em lei.

Ditíssima venia, a Documentações exigida pela autoridade promovente do certame que não se encontra elencada nos arts. 27 a 33 da Lei Geral de Licitação...

Com as honras de estilo, não pede permanecer o Edital de Licitação, Pregão Eletrônico no. 024/2021-SRP, **com a exigência contida no item 15.5 (...) “d”, certidão negativa de verificação a inexistência de títulos protestado... eis que se trata de exigência não contida em texto legal**, de caráter excludente e o suficiente para afastar o caráter competitivo, como inválido para aferir a idoneidade ou condição econômico financeira dos licitantes, sem qualquer potencial para melhorar o presente procedimento administrativo, considerando que os princípios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal no. 8.666/93 (e o art. 2º, do Decreto no. 10.024/2019) é ferido de morte.

Serve tão somente a atingir frontalmente, para ofender, ferir, extirpar outros princípios do direito, da dicção trazida pela legislação especial que rege a matéria, além do entendimento doutrinário e jurisprudência da matéria.

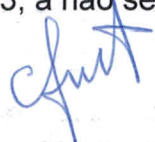
Importante é trazer a lume, o que estabelece, o art. 27 da Lei no. 8.666/93 e alterações posteriores, ***in verbis***

Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação relativa: (Grifo e destaque nossos)

O restante do dispositivo supra indicado, trata de enumerar as: habilitação jurídica, habilitação técnica, qualificação econômico-financeira, que não emprega menores e regularidade fiscal e trabalhista, aplicando-se subsidiariamente a lei geral das licitações (Lei no. 8.666/93 por força da Lei no. 10.520/2002 e Decreto no. 10.029/2019).

A redação não deixa qualquer margem de dúvida quanto a limitação, quanto a satisfação do legislador ordinário de exigir tão somente os documentos ali indicados, tanto é verdade que delimita esta recomendação com o vernáculo exclusivamente.

Exclusivamente, significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei no. 8.666/93, a não ser que se trata de exigência trazida em lei especial, que não é o caso.



Trata-se de uma determinação emanada de lei, portanto, de ordem pública e aplicável *erga omnes*, restando ter a sua obediência por todos e a qualquer momento.

Significa ainda que o **gestor deve abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto.**

Para melhor elucidarmos o dispositivo que serve de norte de nossa argumentação, oportuno é trazer o esclarecimento que nos é fornecido por Reis¹

O dispositivo legal é bastante claro ao determinar no art. 27 que "Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I- habilitação jurídica; II- qualificação técnica; III- qualificação econômica-financeira; IV- regularidade fiscal; V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal"¹. "Assim, pode-se concluir que a exigência de qualquer outro documento não arrolado nos artigos 28 (habilitação jurídica), 29 (regularidade fiscal), 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômica-financeira) da citada lei, é ilegal, estando o instrumento convocatório viciado, sanável por intermédio de impugnação, nos termos do art. 41, § 2º do mesmo diploma, e a persistir, pelo Mandado de Segurança. Exigência de apresentação da certidão negativa de protesto, certidão negativa de ação de execução, declaração de idoneidade financeira expedida por estabelecimentos bancários, atestados técnicos "visado" pelo CREA com escritório no município do órgão licitante, comprovante de aquisição do edital, comprovante de quitação com a entidade sindical, dentre outras tantas, fere o comando da lei de licitação, pois nos respectivos artigos não foi previsto como requisito necessário à fase de habilitação, contrariando ainda um dos princípios que norteiam o procedimento licitatório que é o Princípio da Competitividade. No intuito de colir abusos desse tipo o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, que "É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato:"(grifo nosso). Com muita propriedade o renomado doutrinador mineiro Carlos Pinto Coelho Motta², citando o saudoso Hely Lopes Meirelles, leciona no sentido de que "Nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio 'exclusivamente', para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastem concorrentes idôneos pela dificuldade em obtê-los". No mesmo sentido temos a lição de Jessé Torres Pereira Júnior³ ao dizer que "Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisito nos arts. 27 a 31". Acompanhando a doutrina, o Tribunal de Contas da União, em decisão n.º TC/6.029/95-7⁴, já manifestou que "...Na fase de habilitação a Comissão

¹ REIS, Roberto. Licitação. Documentos Necessários. Sem extrapolar fronteiras. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, no. 54, fec. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2657>. Acesso em 30 de junho de 2014.

de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração". Por fim, sendo o dispositivo em análise taxativo, exigências daquela natureza só comprometem o certame licitatório, emperrando-o, protelando-o, o que deve ser evitado.

Em superficial leitura dos dispositivos acima mencionados, constantes da LGL, não se percebe, a certidão negativa de protesto, inexistindo para o Município autonomia para dispor sobre licitação, considerando que estamos diante de um tema cuja competência privativa é da União

O Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, desde algum tempo tem censurado a cobrança indiscriminada de documentação, como demonstramos em alguns acórdãos, que identifica seu entendimento pacificado quanto à matéria:

ABSTENHA-SE DE EXIGIR EM CERTAMES LICITATORIOS CERTIFICADOS NÃO CONTEMPLADOS NOS ARTS. 27 A 33 DA LEI No. 8.666/93.
ACÓRDÃO No. 1355/2004 – PLENÁRIO – TCU

DEIXE DE INCLUIR, EM EDITAIS DE LICITAÇÃO, DISPOSITIVO QUE SOMENTE POSSIBILITE A HABILITAÇÃO DE LICITANTES PREVIAMENTE CADASTRADOS NO SISTEMA INTEGRADO DE CADASTRO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF, POR FALTA DE AMPARO LEGAL PARA TAL EXIGENCIA.

ACÓRDÃO No. 36/2005 – PLENÁRIO – TCU

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, possui duas súmulas que abonam a tese do Impugnante, as Súmulas 28 e 29, abaixo:

28 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.

29 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.

A argumentação supra já se manifesta como suficiente para afastar essas documentações mencionadas na lei interna do certame, merecendo ter reparo imediato, pela imperiosa necessidade da Administração Pública ter o dever de observar o princípio da legalidade, que exige o trilhar de seus atos apenas com um limite: a lei. Se não tiver permissivo na norma de regência, o único caminho é a retirada, o conserto do ato administrativo.

Ad argumentandum tantum, por mais que o órgão promovente do certame venha arguir em defesa do ato que se busca corrigir, que precisa se dar prevalência ao princípio da vinculação ao edital, este, de igual maneira, não pode subsistir, posto que esta garantia do ato administrativo não é absoluto, tem se reconhecido como passível de mitigação, ante a sua finalidade maior, como esclarecemos....

Condições impostas em editais pelo Poder Público, que exorbitam do comando normativo, são situações que já têm sido debatidas e externada pelos nossos Tribunais, que não admitem a invocação do princípio da vinculação ao edital em detrimento do

interesse público. Em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a ***necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.*** (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até, contrários às normas legais vigentes. Logicamente que não é o presente caso.

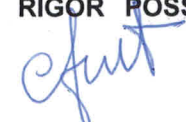
Tem-se como teor do artigo 3º da lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA



CONCORRENCIA. POSSIVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

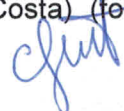
Sempre oportuno lembramos que em licitação a lei visa atrair o maior número de licitantes para prestar serviços ao Poder Público, aumentando a concorrência entre os mesmos, procurando obter melhores preços, tanto é verdade que nossos Tribunais vêem:

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação. Princípio da isonomia. Dever de obediência. Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição (TJMG - 8ª Câmara; Reexame Necessário nº 1.0346.04.007554-8/001-Jaboticatubas-MG; Rel. Des. Duarte de Paula; j. 10/3/2005; v.u.). AASP 2451.

É cediça ainda a torrencial jurisprudência contra os famigerados formalismos constantes dos editais de licitação.

LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG - Ac. unân. da 5ª Câmara. Cív. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).

Licitação – Concorrência pública – Edital cujas cláusulas exigem dos licitantes requisitos irrazoáveis e desproporcionais entre os meios aplicados e os fins pretendidos – Inadmissibilidade – Observância do princípio da proporcionalidade (TJPI, MS 97.001032-0, Tribunal Pleno, j. 14-5-1998, Rel. Dês. Magalhães da Costa) (fonte: FRANÇA, Maria



Adelaide de Campos. Comentários à Lei de Licitações e Contratos na Administração Pública, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004. ob. cit, p. 102).

Afronta a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação, a exigência de excessiva formalidade realizada pela administração.

TJDF. 4ª T. Cível. Apelação Cível e remessa de Ofício no. 20010111234465. DJ 20 ago. 2003.

A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU: *"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais"* (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)

Entende-se que o fim precípuo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Com efeito, não se pode admitir, *data vênia*, ato discricionário da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

Como visto, o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Suscita ainda neste tópico, a parte Recorrente, que o edital não foi alvejado por impugnação ou pedido de esclarecimento. Esta situação abarca as duas empresas, pois nenhuma das partes se socorreu deste expediente, mas isso não tem o condão absoluto, pois a lei é de ordem pública, de observância obrigatória e se sobressaia ao edital, que, aliás, por ser um ato administrativo, deve se curvar ao comando da obrigação de respeitar o princípio da legalidade.

Ainda, que existe a necessidade de se atender o princípio da vinculação ao ato convocatório, como disse antes, não estamos diante de uma regra absoluta, valendo para esta situação, toda a argumentação acima exposta, ante a cobrança de condicionantes desnecessárias, de formalismo exagerado ou de preciosismo, que nada ajudam na melhoria do certame, ao contrário, em situações como a presente, até ofende a legalidade.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como dito, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípuo fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais

que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes

A guisa de arremate, trazemos o entendimento do Supremo Tribunal referente a discussão ora travada, *verbis*

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: **"CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública** (STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)

Só para concluir este tópico, o atendimento a essa cobrança do edital, mostrou-se como inviável e até mesmo impossível, uma vez que, como bem informou a Oficial do registro Cível da Comarca de Placas, onde está sediada a empresa Recorrida, não estando abarcada no rol de sua competência os serviços de protesto de títulos, portanto, além de não ser documento a ser exigido, inclusive com decisões do E TCU que repudia esta cobrança, não poderia ser apresentado ante a impossibilidade de ser ofertado pelo Cartório do Único Ofício de Placas – Pará.

Pelas razões acima expendidas, inexistente qualquer motivação para ser alterada a decisão proferida pela senhora pregoeira, eis que a exigência do edital não subsiste por não se tratar de exigência fundamental; tal condicionante deixa de encontrar respaldo na legislação especial que norteia a matéria.

Concernente ao outro item inquinado como ostentador de vício, qual seja, o atestado de capacidade técnica.

Aqui, desmerece maior comentários senão:

- a) Primeiro, as exigências e condições do atestado de capacidade técnica – No item 11.4, "b", o atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica, comprovando o fornecimento de objeto compatível com o pretendido na licitação, um único atestado ou declaração, comprovando a execução anterior do serviço ou fornecimento do produto, que apresente as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica que expediu o documento, nome, cargo do signatário com o endereço do emitente, com firma reconhecida em cartório, período de vigência do contrato (que aqui já é preciosismo) objeto do contrato, itens e quantitativos executados;

- b) Segundo, que o objeto é manilha....

Podemos perceber que, nas definições em nossos dicionários, temos:

- manilha é *tubo de barro seguro para passagem de água e esgoto*.²

- manilha é tubo de grande diâmetro ger. de concreto us. para condução de água ou esgoto³.

Na verdade o presente caso nos deparamos com o que, popularmente chamamos de **manilha de esgoto**, que é um termo que se refere aos tubos de concreto utilizados em construções de **esgotos** sanitários, industriais e

² <https://www.dicionarioinformal.com.br/manilha/>

³ Dicionário *on line*. In, <https://www.aulete.com.br/manilha>

pluviais. Ou ainda, as **manilhas, na construção civil**, são tubos de concreto utilizados na captação e transporte de esgotos sanitários, industriais e pluviais.

Melhor elucidando, as manilhas, na construção civil, são tubos de concreto utilizados na captação e transporte de esgotos sanitários, industriais e pluviais. As manilhas também podem ser de barro ordinário ou de grés cerâmico. As de barro ordinário não servem para efluentes ácidos, somente águas pluviais. As manilhas de grés cerâmico são resistentes aos ácidos porque além de melhor qualidade de matéria-prima, tem acabamento superficial que lhe dá maior resistência química ao desgaste superficial.⁴

Procedendo uma leitura no Termo de Referência, Anexo I, subitem 2.3 da Justificativa, nos é informado: *...tem como objetivo principal o escoamento de águas pluviais com a construção de bueiro, que possibilita o tráfego da população tanto da zona urbana quanto da rural.*

Das informações acima trazidas, não autoriza outra conclusão que as manilhas e os tubos de concretos são as mesmas coisas, que possuem o mesmo objeto, que terão a mesma destinação, que alcançam a mesma finalidade, e, neste particular, a simples divergência no vocábulo, não induz que se trate de produtos ou objetos distintos,

Reforça-se a lucidez da decisão, ao reconhecer que o produto ofertado pela Recorrida se trata do mesmo colocado no edital, **inclusive com as mesmas especificações técnicas**, indicadas no Atestado de Capacidade Técnica.

Como é sabido, na cobrança de atestado de capacidade técnica, a intenção da Administração Pública é tão somente aferir a capacidade das licitantes, buscando no mercado empresa que possua experiência compatível com o objeto licitado e que demonstre ter capacidade técnica suficiente para garantir a execução integral do futuro contrato.

O atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe. **E aqui, está patente no teor do documento juntado.**

Neste sentido deve se atentar para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)

Com todas as *vênias*, não vislumbramos a ocorrência de cobrança excessiva, desproporcional e até se manifestando como relevante, para defesa do erário e o interesse público.

⁴ <https://www.ecivilnet.com/dicionario/o-que-e-manilha.html>. Copyright © E-Civil

A exigência de atestado de capacidade técnica, concernente a sua legalidade, já foi enfrentado por diversas vezes pelos nossos Tribunais, em procedimento licitatório, na seguinte forma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBJETO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA METROVIÁRIO LOCAL. EXIGÊNCIA ENDEREÇADA ÀS LICITANTES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REQUISITOS. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE TÉCNICOS. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. TÉCNICA E PREÇO. VIABILIDADE. ELABORAÇÃO DE PROJETO DESCRITIVO. FORMULA DE APURAÇÃO NOTA FINAL. SUBETIVIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS INSERTOS NO EDITAL. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE DA LICITANTE E DO INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO. DENEGAÇÃO PELA SENTENÇA. APELAÇÃO. PEÇA RECURSAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS APTOS A APARELHAREM O INCONFORMISMO E ENSEJAREM A REFORMA DO DECIDIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA.

1. O recurso que, traduzindo o inconformismo da parte com a sentença que não se coaduna com suas expectativas, alinha os fatos e fundamentos destinados a devolver a reexame e a reformar o originalmente decidido, não padece de deficiência ou inaptidão técnica, notadamente porque a aferição da pertinência e subsistência do aduzido e da pretensão reformatória consubstanciam matéria atinente exclusivamente ao mérito, não guardando nenhuma pertinência com os pressupostos de admissibilidade do recurso, pois seu conhecimento, obviamente, não implica seu acolhimento.

2. Consubstancia verdadeiro truismo que a licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante o preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica da concorrente e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, resguardados o caráter competitivo e seletivo, a impessoalidade, legalidade e moralidade do procedimento (Lei nº 8.666/93, art. 3º).

3. O edital que, destinando-se a regular o procedimento seletivo volvido à contratação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva do sistema metro ferroviário local, estabelece como exigência endereçada às licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica-operacional destinados à comprovação da expertise e capacidade da licitante para fomentar os serviços licitados, compreendendo a demonstração do fomento de serviços similares, conforma-se com o legalmente estabelecido, não encerrando exigências desarrazoadas e passíveis de frustrar a competitividade da seleção.

4. Estando as exigências técnicas consoantes o objeto licitado, não implicando frustração à competitividade sem desconsideração para com as salvaguardas necessárias à viabilização da adjudicação a licitante apta a fomentar os serviços, encontram lastro nos princípios da legalidade e da finalidade, à medida em que, não inibindo a competição, resguardam a segurança jurídica da contratação e o interesse público por estarem destinadas a resguardar o ente licitante quanto à execução do objeto licitado.

5. A Constituição Federal prescreve que os contratos firmados pela administração pública devem se revestir de segurança jurídica, notadamente porque neles se manifesta claro o interesse público, daí porque, destinando-se à contratação de fornecimento de bens e serviços, devem ser precedidos de certame seletivo que, volvido a depurar a melhor proposta, compreende a aferição da qualificação técnica e econômica da licitante, ostentando esse postulado axiológico fundamental força normativa suficiente para vincular o legislador ordinário, bem como o aplicador e o intérprete da lei, os quais devem zelar pela aferição da aptidão e idoneidade do proponente quanto ao conteúdo da proposta sem que essa cautela encerre violação à isonomia que rege o procedimento licitatório.

6. As disposições editalícias que, observando as espécies licitatórias e modalidades de julgamento das propostas, (i) descrevem expressa e detalhadamente o objeto do certame, (ii) indicam precisamente os critérios de avaliação dos preços apresentados pelas empresas proponentes, (iii) e estabelecem os critérios de desempate em caso de empate de pontos entre os proponentes, conformam-se com os princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade e com as disposições albergadas pela Lei nº 8.666/93, devendo ser preservadas incólumes e prestigiado o certame seletivo que pautam, conquanto lhes tenham sido conferidas denominação não contemplada pelo legislador, pois suprem o exigido da licitação como pressuposto para a celebração de contratos administrativos que envolvam a execução de serviços e obras públicos ou de interesse público.

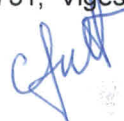
7. A licitação, destinando-se a resguardar o interesse público e velar pelos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, visa possibilitar ao ente licitante a seleção, dentre as diversas empresas habilitadas e fornidas de condições para fomentar os bens ou serviços dos quais necessita para o implemento das ações administrativas, daquela que formulara a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios de preço, técnica, qualidade, segurança e confiabilidade previamente estabelecidos, o que legitima que, como pressuposto para a habilitação da concorrente, comprove que já executara obra ou serviço compatível com o licitado como forma de ser apreendido que será apta a ultimar o contrato se eventualmente se sagrar vencedora, preservando-se, assim, o interesse público (Lei das Licitações, art 30; CF, art. 37, XXI).

8. Apelação conhecida e desprovida. Preliminar rejeitada. Unânime.

TJ DF 20160110000853 0000010-62.2016.8.07.0018 -1ª Turma Cível, Relator Teófilo Caetano, julgado em 15/02/ 2017, Publicação: no DJE : 23/02/2017 . Pág.: 486-511)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, não é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. No caso, a exigência consistia na exibição de um atestado de execução de serviço similar, demonstrando que a empresa possui, no mínimo, dois anos de atividade na elaboração e execução de projetos sociais para a população de baixa renda. Razoabilidade da exigência, não cumprida pela apelada que fundamentou a sua desqualificação. Ademais, ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93), impede o Sr. Pregoeiro admitir proposta em desacordo com o previsto no ato convocatório. Correta, portanto, o indeferimento da liminar em razão da ausência de relevante fundamentação. Agravo desprovido. (TJ RS -Agravo de Instrumento Nº 70049976731, Vigésima Primeira



O que se manifesta como o nodal do questionamento, é no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, como se visualiza e cobra os atestados de capacidade técnica, que, da mesma maneira, repudia toda e qualquer exigência desproporcional, que afaste do objetivo consignado no inciso II, do art. 30, da Lei no. 8.666/93. Em sucessivas manifestação, repudia prazo de validade, indicação de quantitativo tal qual o objeto da licitação, só fixando percentual de quantitativo mais expressivo da obra ou serviço, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU (Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário) que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Os precedentes, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação. Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

Pois bem, a manifestação do E TCU, recomenda a justificativa de ter-se mais de um atestado, sendo cobrada uma justificativa, a motivação do Poder Público, da razão de se pretender mais de um atestado.

Demais disso, o que se visa também, no entendimento de nossa mais Alta Corte de Contas é evitar a cobrança excessiva de atestados, que venham inviabilizar ou limitar a competição.

A novel lei de licitações, Lei no. 14.133/2021, traz requisitos para o atestado de capacidade técnica, que com certeza afastará qualquer dúvida quanto obrigatoriedade e exigências que devem conter no edital.

O atestado apresentado pela empresa Recorrida, traz o nome da empresa que a expediu, o endereço completo desta empresa, as suas inscrições, o nome e cargo do signatário, que no caso é proprietário da empresa, de data recente, devidamente assinada, trazendo informações sobre o fornecimento das manilhas ou tubos em

concretos para uso em bueiros, com 40, 60, 80 e 120 de diâmetros, ou seja, a maioria absoluta dos tubos pretendidos pela Municipalidade.

A desproporcionalidade da cobrança editalícia, reside apenas na duração do contrato e quantitativos que foram executados, aqui não permite outra interpretação que não seja, uma exigência impertinente, desproporcional, que se divorcia do objetivo do atestado, não figurando naquilo exigido no inciso II, do art. 30 da LGL.

O atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou:

5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6. Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

É evidente que a questão da habilitação na licitação se relaciona com a “experiência-qualificação”. Não se trata de investigar se os licitantes seriam titulares de “conhecimento técnico”. ... A exigência de experiência anterior, alicerçada na regra do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666, não se restringe à titularidade de conhecimento técnico para executar o objeto. A disposição autoriza limitar o acesso ao certame apenas aos licitantes titulares de experiência-qualificação. (...)

Resta, na verdade, louvar a sapiência da digna Pregoeira, em aceitar o atestado, eis que ele cumpre as formalidades prevista na Lei Geral de Licitação, com o decote necessário das condicionantes que não contribuem para aferir se o licitante honrar o seu ajuste, como já realizou no passado.

Desta forma, não tem como subsistir a pretensão da Recorrente exposta na sai peça de inconformismo.

PELO ACIMA EXPOSTO, espera a Recorrido que a postulação da Recorrente não seja conhecida e nem provida.

cfut

Aguarda deferimento

Rio Maria, 01 de julho de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Cleobjonso', is written over the company name.

MACÁRIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELI
Cleobjonso Macário Nascimento - Titular



Larice Silva dos Santos Oliveira
Larice Silva dos Santos Oliveira
TABELIÃ E OFICIAL SUBSTITUTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO
MUNICÍPIO DE PLACAS, COMARCA DE URUARÁ

DECLARAÇÃO

DECLARO que, este Cartório do Único Ofício, localizado na Avenida Anilda Otobelli, nº 54-B, bairro Centro, nesta cidade de Placas, Estado Pará, desempenha desde a data de 26/06/2018, as funções de **TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS e INTERDIÇÃO E TUTELA**, conforme Portaria nº 2175/2018-GP, datada de 28/05/2018 e Termo de Investidura datado de 29/05/2018. **DECLARO** ainda que, o Cartório que responde referente a outros serviços como o de **PROTESTO DE TÍTULOS** é o Cartório do Único Ofício da cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, sendo aconselhável a realização de buscas, registros e certidões no aludido Cartório.

O referido é verdade, dou fé.

Placas - Pará, 30 de junho de 2021.

Larice Silva dos Santos Oliveira

Larice Silva dos Santos Oliveira – Tabeliã e Oficiala Substituta

Subst